



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601207-53.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601207-53.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 JOSE REGIS BARROS CAVALCANTE DEPUTADO FEDERAL,
JOSE REGIS BARROS CAVALCANTE

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, MARCELA AUGUSTA ACIOLI DO CARMO DE OLIVEIRA - AL10408-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, MARCELA AUGUSTA ACIOLI DO CARMO DE OLIVEIRA - AL10408-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. IRREGULARIDADES E IMPROPRIEDADES PERSISTENTES SEM COMPROMETER A TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS PELA UNIDADE TÉCNICA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME

1. A prestação de contas de campanha de candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Partido

CIDADANIA nas Eleições de 2022 foi submetida à análise da Justiça Eleitoral.

2. A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias apontou irregularidades e impropriedades nas contas apresentadas, tais como despesas realizadas fora do período permitido, contratação de serviços acima da média de mercado, e ausência de documentos obrigatórios.

3. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas, considerando que as falhas identificadas não comprometeram a transparência da prestação de contas.

4. As falhas apontadas resultaram na necessidade de devolução ao erário do montante de R\$ 22.943,09 (vinte e dois mil novecentos e quarenta e três reais e nove centavos), a ser realizado pelo candidato, após o trânsito em julgado da decisão.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se as irregularidades e impropriedades apontadas comprometem a regularidade das contas, justificando sua aprovação com ressalvas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A obrigação de prestação de contas decorre do art. 30 da Lei nº 9.504/1997, mesmo em caso de renúncia, substituição ou desistência da candidatura.

7. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral estabelece que irregularidades de natureza formal ou que não comprometam a transparência da prestação de contas não impedem sua aprovação com ressalvas, aplicando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

8. Nos termos do art. 35, § 2º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o candidato deverá devolver ao erário os valores referentes a sobras de campanha e irregularidades constatadas.

9. Jurisprudência aplicada: TRE-AL - PCE: 06002987920206020000, Rel. Des. Washington Luiz Damasceno Freitas, julgado em 10/12/2021, publicado em 24/01/2022.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Contas aprovadas com ressalvas, com determinação de devolução ao erário do montante de R\$ 22.943,09 (vinte e dois mil novecentos e quarenta e três reais e nove centavos), nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019. Tese de julgamento: "A existência de irregularidades formais ou materiais que não comprometem a fiscalização das contas e a transparência dos recursos eleitorais permite a aprovação com ressalvas da prestação de contas."

- Dispositivos relevantes citados

Lei nº 9.504/1997, art. 30

Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 30, 33, 35, 79

- Jurisprudência relevante citada

TRE-AL - PCE: 06002987920206020000, Rel. Des. Washington Luiz Damasceno Freitas, julgado em 10/12/2021, publicado em 24/01/2022.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar com ressalvas as contas de campanha do candidato José Regis Barros Cavalcante, referentes às Eleições de 2022, com base no art. 30, II, da Lei nº 9.504/1997, conforme voto do Relator. O Desembargador Eleitoral Milton Gonçalves Ferreira Netto divergiu parcialmente apenas com relação à extensão da obrigação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

Maceió, 06/02/2025

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha de JOSÉ REGIS BARROS CAVALCANTE, candidato ao cargo de Deputado Federal, pelo Partido CIDADANIA nas Eleições 2022, consoante determinam a Lei nº 9.504/97, em seus artigos 28 a 32, e a Resolução TSE nº 23.607/2019.
2. Publicado edital para ciência aos interessados, não houve nenhuma impugnação no prazo legal (Id. 9974318).
3. O requerente guarneceu os autos com diversos documentos.
4. Ao analisar o feito, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SCEP) apresentou Parecer de Diligências (Id.10029338) com indicação de providências a serem adotadas pelo candidato, sobrevivendo aos autos documentos e justificativas para sanear as falhas/omissões apontadas pela unidade técnica do TRE/AL.
5. Fora solicitado e deferido prazo suplementar para juntada de outros documentos, os quais foram

anexados.

6. A SCEP emitiu Parecer Conclusivo (Id. 10071569) pela desaprovação das contas com sugestão de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$243.275,11 (duzentos e quarenta e três mil, duzentos e setenta e cinco reais e onze centavos), sendo R\$ 5.011,01 (cinco mil e onze reais e um centavo) referente à sobras de campanha, e R\$ 238.264,10 (duzentos e trinta e oito mil, duzentos e sessenta e quatro reais e dez centavos) pelo uso irregular do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

7. Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas, determinando ao candidato o recolhimento ao erário dos valores apontados no Parecer de Id.10071569.

8. Os autos foram incluídos na pauta de julgamento para a Sessão do dia 11/07/2024, mesmo dia em que o requerente anexou a petição de Id. 10131916, acompanhada de documentos.

9. Iniciado o julgamento com a apresentação do voto desta Relatoria, o Des. Milton Gonçalves Ferreira Netto pediu vista dos autos, com nova inclusão de pauta na Sessão do dia 30/07/2024.

10. Em razão dos novos documentos apresentados, foi solicitada nova retirada de pauta e devolvidos ao Relator, que encaminhou para nova apreciação da Seção de Contas Eleitorais e Partidária, que em derradeira manifestação (Id. 10243155) concluiu pela aprovação das contas com ressalvas, em razão das irregularidades e impropriedades, sugerindo que o candidato efetuasse a recomposição ao erário do valor total de R\$ 22.943,09 (vinte e dois mil novecentos e quarenta e três reais e nove centavos).

11. A Procuradoria Regional Eleitoral, por meio do Parecer de Id. 10250418, apresentou pronunciamento pela aprovação das contas com ressalvas, na esteira do Parecer Técnico Conclusivo 2.

12. É o Relatório.

VOTO

13. O presente feito traz à apreciação deste Regional a movimentação financeira e contábil da campanha de José Regis Barros Cavalcante, candidato ao cargo de Deputado Federal, pelo Partido CIDADANIA nas Eleições 2022.

14. A obrigação de prestar contas decorre da própria Lei nº 9.504/97, que estabelece as diretrizes a serem observadas por aqueles que desejam concorrer a qualquer cargo eletivo, mesmo que haja substituição, renúncia ou desistência da candidatura.

15. Nesse cenário, releva destacar a importância da prestação de contas para todo o processo eleitoral, tendo

em vista a preservação da lisura, o equilíbrio do pleito e a transparência na utilização dos recursos financeiros movimentados pelos candidatos e partidos políticos.

16. Inicialmente, constato que a prestação de contas é tempestiva e se encontra devidamente subscrita, embora apresentada desacompanhada de documentos exigidos na Resolução TSE nº 23.607/2019.

17. Segundo a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SCEP), o candidato não cumpriu com seu compromisso legal e incorreu em diversas ausências, inconsistências e irregularidades nas contas apresentadas, em razão da falta de documentação ou contratação em valores superiores aos praticados no mercado, importando em uso irregular dos recursos do FEFC, conforme apontado no Parecer Técnico Conclusivo (Id. 10243155), a seguir descritas:

a) Contrato realizado antes do período permitido para despesas de campanha, em 20/06/2022, com a Empresa Alianza Inter Brasil Ltda ME no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), tendo registrado a realização da despesa apenas na data do seu pagamento, em desacordo com o que estabelece o art. 36 da Resolução TSE nº 23.607/2019;

b) Locação de veículos em valores superiores à média de mercado, mesmo considerando a contratação dos serviços de motorista, gerando a necessidade da devolução da diferença apurada:

* Fiat Mobi, contrato de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), devendo ser restituída ao erário a diferença apurada, no valor de (R\$ 1.347,32 - um mil trezentos e quarenta e sete reais e trinta e dois centavos);

* Fiat Uno Mille, contrato de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devendo ser restituída ao erário a diferença apurada, no valor de R\$ 280,27 (duzentos e oitenta reais e vinte e sete centavos); e

* Hyundai HB20, contrato de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), devendo ser restituída a diferença apurada, no valor de R\$ 1.930,18 (um mil novecentos e trinta reais e dezoito centavos);

* Classic LS, contrato de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), devendo ser restituída a diferença apurada, no valor de R\$ 2.374,31 (dois mil trezentos e setenta e quatro reais e trinta e um centavos);

c) Ausência de comprovação da propriedade do veículo locado por José de Carvalho Santos Silva (Chevrolet Spin, pelo valor de R\$ 4.000,00 - quatro mil reais), caracterizando recurso de origem não identificada (RONI);

d) Sobras de campanha referente aos créditos contratados (recursos do FEFC), e não utilizados, junto ao Google e Facebook, no valor de R\$ 5.011,01 (cinco mil e onze reais e um centavo);

18. Diante das falhas registradas, o órgão técnico opinou pela aprovação com ressalvas das contas do candidato, com a recomendação de recolhimento ao erário do montante de R\$ 22.943,09 (vinte e dois mil

novecientos e quarenta e três reais e nove centavos).

19. Quanto às irregularidades apontadas tenho que as mesmas não foram suficientes para impedir a verificação das contas, pelo órgão técnico, visto que todas restaram declaradas na prestação de contas.

20. Nesse sentido, cito jurisprudência sedimentada sobre o tema, nesta Corte Eleitoral:

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO. DIRETÓRIO ESTADUAL DE ALAGOAS. IMPROPRIEDADE IDENTIFICADA. GASTOS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADOS À ÉPOCA. SUBSISTÊNCIA DE FALHA QUE NÃO ACARRETA PREJUÍZO AO EXAME E À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. 1. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, impropriedades são consideradas falhas de natureza formal das quais não resultam dano ao Erário e que não têm potencial para conduzir à inobservância da Constituição Federal ou à infração de normas legais e regulamentares, razão pela qual não têm o condão de desaprovar as contas, pois são irrelevantes no conjunto da prestação de contas. 2. Nos termos do disposto no artigo 37, § 12 da Lei 9.096/95, erros formais ou materiais que não comprometam o conhecimento da origem das receitas e a destinação das despesas não acarretarão a desaprovação das contas; 3. Contas aprovadas, com ressalvas. ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em APROVAR, COM RESSALVAS, as contas da campanha eleitoral de 2020 do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, órgão de direção estadual em Alagoas, nos termos do voto do relator. Des. WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS Relator (TRE-AL - PCE: 06002987920206020000 MACEIÓ - AL, Relator: Des. Washington Luiz Damasceno Freitas, Data de Julgamento: 10/12/2021, Data de Publicação: 24/01/2022) (Grifos nossos).

21. Atinente à dívida de campanha, outrora levantada no Parecer Conclusivo de Id. 10071569, registro que a unidade técnica trouxe a seguinte manifestação em seu derradeiro pronunciamento:

"8. O item 5 do Parecer Conclusivo (Id. 10071569), atinente à dívida de campanha registrada na prestação de contas, apontou que o prestador apresentou apenas autorização do órgão nacional para assunção da dívida pelo órgão partidário da respectiva circunscrição (Id. 10062863), ausentes os demais requisitos do artigo 33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, incorrendo, portanto, em IRREGULARIDADE GRAVE geradora de potencial desaprovação das contas.

Nesta oportunidade, o prestador de contas apresenta Termo de Anuência (Id. 10131922), constando os dados e a anuência da empresa credora, além da previsão de que a dívida de campanha, no valor de R\$ 234.907,53 (duzentos e trinta e quatro mil novecentos e sete reais e cinquenta e três centavos), será liquidada em até 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 30/06/2023.

Foi reapresentado o Termo de autorização para assunção de dívida (Id. 10131923), onde o diretório Nacional do Cidadania, autoriza o Cidadania estadual de Alagoas a assumir a dívida de campanha do prestador destas contas, no valor de R\$ 234.907,53 (duzentos e trinta e quatro mil novecentos e sete reais e cinquenta e três centavos), informando o Fundo Partidário como fonte de recursos a serem utilizados no pagamento.

A documentação necessária à formalização da dívida de campanha fora apresentada, contudo, restou verificada divergência quanto à previsão de sua quitação. Enquanto o termo de autorização do diretório Nacional define que a dívida deverá ser paga até 30/06/2024 (data já ultrapassada), o termo de anuência apresentado informa que restou acordado que a mesma será paga em 24 meses, a contar de 30/06/2023, ou seja, sua quitação ainda ocorrerá em 30/06/2025.

Assim, embora formalizada, a inconsistência verificada quanto à definição da data de quitação da dívida de campanha levanta dúvidas quanto à sua real situação, acarretando, assim, a IMPROPRIEDADE sobre esse item.

Cumprе registrar que a regularidade quanto ao pagamento da dívida de campanha será verificada quando da análise das contas anuais do diretório estadual do Cidadania/AL, referentes aos exercícios de 2023 e 2024."

22. Por sua vez, o Ministério Público Eleitoral, em seu Parecer (Id. 10250418), aquiesceu com os apontamentos da SCEP, ponderando que as irregularidades mereceriam anotação de ressalvas, não se revelando aptas a afetar a confiabilidade e transparência da movimentação financeira de campanha do prestador, ressaltando que o mesmo arrecadou recursos no valor de R\$ 2.277.473,00 (dois mil duzentos e setenta e sete mil, quatrocentos e setenta e três reais), enquanto que as falhas atingiram montante de R\$ 22.943,09 (vinte e dois mil, novecentos e quarenta e três reais e nove centavos), ou seja, apenas 1% (um por cento) do total arrecadado, o que permite a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, na linha da jurisprudência do TSE.

23. Diante do exposto, na esteira dos Pareceres da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias e no entendimento do Ministério Público Eleitoral, voto no sentido de aprovar com ressalvas as contas de campanha do candidato José Regis Barros Cavalcante, referentes às Eleições de 2022, com base no art. 30, II, da Lei nº 9.504/1997.

23. Considerando as irregularidades subsistentes, determino que, após o trânsito em julgado desta decisão, o candidato seja notificado, na forma da legislação de regência, para, no prazo de 05 (cinco) dias, devolver ao erário o montante de R\$ 22.943,09 (vinte e dois mil novecentos e quarenta e três reais e nove centavos), sendo R\$ 5.011,01 (cinco mil e onze reais e um centavo) referente a sobras de campanha, nos termos do art. 35, § 2º, I, da Resolução TSE nº 23607/2019 (gastos com impulsionamento de conteúdo), R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) referente à ausência de comprovação de propriedade do veículo locado (RONI) e R\$ 13.932,08 (treze mil novecentos e trinta e dois reais e oito centavos) pelo uso irregular do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, devidamente atualizado, nos termos do artigo 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

24. É como voto.

DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

RELATOR

VOTO- VISTA PARCIALMENTE DIVERGENTE

1. Dispensado um minucioso relatório, porquanto já consta nos autos e de forma detalhada.
2. Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha de JOSÉ REGIS BARROS CAVALCANTE, candidato ao cargo de Deputado Federal, pelo CIDADANIA nas Eleições 2022, consoante determinam a Lei nº 9.504/97, em seus artigos 28 a 32, e a Resolução TSE nº 23.607/2019.
3. Conforme consta da certidão de julgamento id. 10132667, o eminente relator, Des. Alcides Gusmão da Silva, "*pela DESAPROVAÇÃO das contas de campanha do candidato José Regis Barros Cavalcante, referentes às Eleições de 2022, com base no art. 74, inciso III, da Resolução TSE no 23.607/2019*".
4. Colhem-se dos itens 42 e 43 do voto do eminente relator as seguintes conclusões:

42. Diante do exposto, na esteira dos diversos Pareceres da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP e no entendimento do Ministério Público Eleitoral, DESAPROVO as contas de campanha do candidato José Regis Barros Cavalcante, referentes às Eleições de 2022, com base no art. 74, inciso III, da Resolução TSE no 23.607/2019.

43. Considerando a não comprovação da utilização dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), determino que, após o trânsito em julgado desta decisão, o candidato seja notificado, na forma da legislação de regência, para, no prazo de 05 (cinco) dias, devolver o montante de R\$ 243.275,11 (duzentos e quarenta e três mil, duzentos e setenta e cinco reais e onze centavos), sendo R\$ 5.011,01 (cinco mil e onze reais e um centavo) referente à sobras de campanha, nos termos do art. 35, § 2º, da Resolução TSE Nº 23.607/2019 (gastos com impulsionamento de conteúdo) e R\$ 238.264,10 (duzentos e trinta e oito mil, duzentos e sessenta e quatro reais e dez centavos) pelo uso irregular do FEFC. devidamente atualizado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

1. Naquela ocasião, pedi vista dos autos e, após detida análise do louvável voto proferido pelo eminente relator, bem como dos demais elementos que guarnecem os autos, registro que comungo das conclusões que fundamentaram a desaprovação das contas, mas, de outra banda, passo a, respeitosamente, apresentar divergência, especificamente quanto à determinação de recolhimento dos valores relativos às dívidas de campanha não assumidas pelo partido.
2. É que a diretriz jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral, em uníssono, assenta que esse vício (dívida de campanha) é suficiente para gerar a desaprovação das contas de campanha, entretanto, não enseja a determinação de devolução dos valores da dívida, porquanto ausente previsão legal para tanto.
3. De fato, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, "*a existência de dívidas de campanha não assumidas pelo órgão partidário nacional constitui irregularidade grave, a ensejar a desaprovação das contas*" (AgR- REspe 2632-42, rel. Min. Rosa Weber, DJE de 20.10.2016).

4. Ocorre que, embora reconhecida a gravidade da falha ensejadora da desaprovação das contas, inexistente amparo normativo para a imposição do recolhimento ao erário de valores relativos a dívidas de campanha não assumidas pelo partido, conforme igualmente se colhe da jurisprudência daquela Corte Superior, bem representada pelos seguintes precedentes da lavra do eminente Ministro Luís Roberto Barroso: (Grifos nossos)

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. AGRAVO PROVIDO. DÍVIDA DE CAMPANHA. ASSUNÇÃO PELO PARTIDO. IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO. EQUIPARAÇÃO A RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RESPALDO NORMATIVO. PRECEDENTE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Hipótese em que o TRE/SP, por unanimidade, desaprovou as contas de campanha de candidata ao cargo de deputado federal nas eleições de 2018, devido à existência de dívida de campanha assumida pelo partido, mas cujo procedimento estava em desacordo com o previsto no art. 35, § 3º, da Res.-TSE nº 23.553/2017. 2. Agravo conhecido e provido, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso especial. 3. Não há "[...] respaldo normativo para determinar o recolhimento de dívida de campanha ao Tesouro Nacional como se de recursos de origem não identificada se tratasse" (REspEI nº 0601205-46/MS, rel. designado Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 8.2.2022, DJe de 30.3.2022). 4. Recurso especial parcialmente provido tão somente para afastar a determinação de devolução de R\$ 4.048,00 ao Tesouro Nacional, mantida a desaprovação das contas. (TSE - AREspEI: 06085117620186260000 SÃO PAULO - SP 060851176, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 02/09/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 175)

Direito Eleitoral. Eleições 2018. Recurso Especial Eleitoral. Prestação de contas. Deputado Federal. Dívida de campanha. Inexistência de obrigação de devolução da quantia ao Erário. Rejeição das contas. Negativa de Provimento. 1. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto contra acórdão do TRE/MS que desaprovou as contas de candidato ao cargo de deputado federal nas Eleições 2018. 2. Na origem, o TRE/MS, por unanimidade, concluiu haver irregularidades graves na prestação de contas, notadamente dívidas de campanha no montante de R\$ 110.422,50 (cento e dez mil, quatrocentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), que não foram assumidas pelo órgão partidário nacional. No entanto, deixou de determinar a devolução deste valor ao Tesouro Nacional, por não considerar que se tratasse de utilização de recurso de origem não identificada. 3. Propõe-se o acolhimento da tese recursal no sentido de que seja determinada, além da desaprovação das contas, a devolução ao Tesouro Nacional da quantia referente às dívidas de campanha, pelos seguintes fundamentos: (i) a infringência ao art. 35 da Res.-TSE nº 23.553/2017 impede que a Justiça Eleitoral controle a regularidade da movimentação financeira do candidato, logo o pagamento das despesas, se realizado, será com recurso cuja origem não estará comprovada nos autos da prestação de contas; e (ii) à luz da interpretação sistemática da legislação, é devido o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor referente aos débitos de campanha não quitados e não assumidos pelo partido político, porque não foi comprovada a procedência das verbas a serem futuramente utilizadas, caracterizando-as como recurso de origem não identificada. 4. Contudo, não há respaldo normativo para determinar o recolhimento de dívida de campanha ao Tesouro Nacional como se de recursos de origem não identificada se tratasse. 5. Isso porque (i) a assunção da dívida pelo partido não é um procedimento obrigatório e, tampouco, afasta a possibilidade de que o candidato obtenha diretamente os recursos para quitar as obrigações junto aos fornecedores; (ii) incabível considerar como de "origem não identificada" recursos que sequer foram captados, pois

significaria, em última análise, impedir o candidato de quitar a obrigação pela qual responde pessoal e individualmente; e (iii) a medida apenas agrava o problema detectado pelo Relator, pois o candidato terá que duplicar o esforço de arrecadação de recursos junto a fontes não controladas pela Justiça Eleitoral, para, além de pagar fornecedores, realizar o recolhimento ao Tesouro. 6. Nego provimento ao recurso especial eleitoral. (TSE - REspEI: 060120546 CAMPO GRANDE - MS, Relator: Min. Luís Roberto Barroso, Data de Julgamento: 08/02/2022, Data de Publicação: 30/03/2022)

1. Como bem se vê, o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral é pacífico no sentido de que descabe a determinação de recolhimento ao erário em razão de dívida de campanha não assumida pela agremiação partidária, porquanto não há previsão normativa para tal imposição.
2. Não menos relevante se mostra a conclusão do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que, além de desprovida de amparo normativo, a medida pretendida provocaria um desmedido e injustificável esforço do candidato, já que este se veria compelido tanto a arrecadar recursos para pagamento das dívidas quanto para realizar o recolhimento ao Tesouro Nacional de valores equivalentes.
3. Até porque, os credores podem perfeitamente promover medidas visando a persecução de tal crédito, o que implicaria dizer que o candidato teria que pagar tanto o fornecedor, quanto a União, o que inevitavelmente ensejaria enriquecimento sem causa do ente público, sobretudo porque não se trata de verba pública que foi aplicada em despesa indevida, mas sim de ausência de pagamento de algum gasto de campanha.
4. Carecendo de fundamento normativo, portanto, a obrigação em questão, bem como caracterizando-se como um indevido e desarrazoado ônus ao candidato, reputo necessário o seu afastamento.
5. Ante todo o exposto, acompanho o relator quanto à DESAPROVAÇÃO das contas apresentadas, mas, respeitosamente, dele divirjo com relação à extensão da obrigação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, por considerar que ela não deve englobar as dívidas de campanha não assumidas pelo partido, devendo, portanto, se limitar ao montante de R\$ 8.367,58 (oito mil, trezentos e sessenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), sendo R\$ 5.011,01 (cinco mil e onze reais e um centavo) referentes a sobras de campanha e R\$ 3.356,57 (três mil, trezentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e sete centavos) pelo uso irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.
6. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO